



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 4278-89.2010.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – PEDRO CANÁRIO – ESPÍRITO SANTO**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravantes:** Mateus Vasconcelos e outro

**Advogada:** Sandra Marisa Balbino da Trindade

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Litisconsorte passivo:** Ataídes Canal

**Litisconsorte passivo:** Antônio Wilson Fiorot

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA. INSTÂNCIA NÃO EXAURIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE.

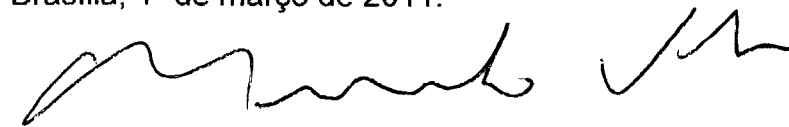
1. A cassação do diploma em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 tem efeito imediato, tendo em vista o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece a regra geral da ausência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais.

2. A ausência de demonstração da plausibilidade do direito impossibilita a concessão de medida cautelar, especialmente quando consiste em pedido de suspensão dos efeitos de acórdão regional ainda sujeito a modificações na instância *a quo*, tendo em vista a pendência de julgamento de declaratórios opostos com pretensão infringente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.



MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Mateus Vasconcelos e José Erivan Tavares de Moraes, prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Pedro Canário/ES, ajuizaram ação cautelar (fls. 2-28), com pedido de liminar, visando à suspensão dos efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) que, reformando sentença, cassou os diplomas dos autores, com base no art. 31-A da Lei nº 9.504/97, em virtude de arrecadação e gastos ilícitos de campanha (fls. 33-67).

Informam que, diante das omissões e contradições nas quais incorreu a Corte *a quo*, bem como da deficiência de fundamentação do acórdão regional, opuseram embargos de declaração, ainda não apreciados por aquele sodalício.

Apontaram violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição Federal, 259 do Código Eleitoral, aduzindo, em síntese, ilicitude da prova que serviu de base para a condenação, e cerceamento de defesa, sob o argumento de que os documentos utilizados como prova emprestada seriam ilegíveis, o que teria impedido a ampla defesa.

No mérito, defenderam a ausência de violação ao art. 31-A da Lei nº 9.504/97.

Em decisão de 21.12.2010, o e. Presidente desta Corte, Min. Ricardo Lewandowski negou seguimento à ação cautelar (fls. 160-162).

Daí o presente agravo regimental interposto por Mateus Vasconcelos e José Erivan Tavares de Moraes (fls. 169-175), no qual reiteram os argumentos apresentados na inicial, especialmente de ilicitude da prova emprestada.

Ressaltam que “se está em sede de **primeira condenação** por suposto ilícito eleitoral, na qual, como destacado, se vislumbram inúmeras nulidades, tudo a recomendar se reconduzam os AGRAVANTES aos mandatos para os quais eleitos foram” (fl. 175).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, sem reparos a decisão agravada, proferida pelo e. Presidente desta Corte, Min. Ricardo Lewandowski, que assim consignou (fls. 161-162):

Verifico que os autores buscam, em última análise, a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Destaco, inicialmente, que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido - em situações excepcionalíssimas - ação cautelar que vise atribuir efeito suspensivo a embargos de declaração, bem como ao recurso que vier a ser interposto (nesse sentido, confirmam-se: AC 2.230/PB, Rel. Min. Ayres Britto e AC 118.351/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Passo a examinar se estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar.

No caso, não verifico excepcionalidade que justifique a atuação *per saltum* desta Corte, especialmente porque se extrai do acórdão regional que

"os fatos imputados aos recorridos nesta ação de investigação judicial eleitoral encontram-se amparados diretamente em provas obtidas de suas prestações de contas" (fl. 43).

Registro, ainda, que o acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e das provas, assentou que

"Restou indubitavelmente demonstrado que as arrecadações e gastos de recursos do recorrido Mateus Vasconcelos apresentados em sua prestação de contas foram apresentados em desacordo com as normas da legislação eleitoral, em especial, a Lei nº 9.504/97.


(...)

Em uma análise detida dos autos, verifica-se que as provas carreadas ao elenco probatório demonstram que os recorridos se utilizaram de 76 (setenta e seis) automóveis no pleito de 2008, sendo que, ao prestarem contas nesta Justiça Especializada, declararam apenas 03 (três) veículos (fls. 242/248).

(...)

(...) vislumbra-se, com nitidez, que paralelamente à escrituração contábil que fora apresentada, é possível identificar a prática de "caixa-dois" desenvolvida com aporte de recursos financeiros ou materiais de grande monta" (fls. 49-57).

Por fim, anoto que os autores desta ação cautelar estão fora do exercício do mandato, conforme termo de posse dos segundos colocados (fl. 158).



Recomenda-se, portanto, evitar, na espécie, a indesejável alternância na chefia do Executivo municipal, que, nas palavras do Min. Ayres Britto, pode gerar "indiscutível efeito estabilizador na condução da máquina administrativa e no próprio quadro psicológico dos eleitores, tudo a acarretar descrédito para o Direito e a Justiça Eleitoral" (AC 2.230/PB).

Isso posto, **nego seguimento** à presente cautelar. Prejudicado, pois, o exame da medida liminar.

Os agravantes não trazem elementos suficientes para a reforma do *decisum* impugnado.

Como bem assentou o e. Min. Ricardo Lewandowski, em exame perfunctório dos autos, não foi demonstrado o *fumus boni juris*, tendo em vista a inoccorrência das violações legais apontadas.

Com efeito, inexistente no caso em exame a excepcionalidade apta a ensejar o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos de acórdão regional ainda sujeito a modificações na instância *a quo*, uma vez que a pendência de julgamento de embargos de declaração opostos com pretensão infringente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 4278-89.2010.6.00.0000/ES. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravantes: Mateus Vasconcelos e outro (Advogada: Sandra Marisa Balbino da Trindade). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Litisconsorte Passivo: Ataídes Canal. Litisconsorte Passivo: Antônio Wilson Fiorot.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.3.2011.